



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

Senhor Presidente,

Esta Vereadora requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

INDICAÇÃO

Ao Senhor Prefeito Municipal, conforme segue:

A presente Indicação dispõe sobre a disponibilização pública e atualizada dos dados de contágio e óbitos por raça/cor das pessoas vitimadas pela COVID-19, tendo em vista que a publicidade é dever constitucional da Administração Pública, assim como a informação é direito fundamental da população, somando-se a necessidade dos dados com parâmetros sociais de extrema relevância em uma sociedade estruturalmente desigual no que tange à raça para a formulação de regras legislativas/jurídicas para projetos de lei por parte do Parlamento municipal.

Com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, combinado com os artigos 87, VI e 96, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, indica-se ao Executivo:

I – Que realize imediata disponibilização pública dos dados referente ao contágio por COVID-19 e aos falecimentos em decorrência da doença, destacando-se a raça/cor das pessoas vitimadas;

II – Sendo o caso de os dados referentes à raça/cor não estarem sendo anotados nos boletins médicos das pessoas vitimadas por COVID-19, que o Executivo exija imediatamente referida anotação das unidades médicas de todos os níveis no município de Porto Alegre;

III – Que a publicidade indicada nos pontos acima sejam atualizadas e conseqüentemente disponibilizadas diariamente; e

III – Que a referida divulgação seja efetivada pelos instrumentos de comunicação oficiais da Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde (como site), da mesma forma que através de suas páginas de redes sociais virtuais (tais como *facebook*, *twitter* e *instagram*), assim como conste nos Boletins diários acerca da evolução da pandemia.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público os impactos globais e nefastos da pandemia do COVID-19 amplamente divulgados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), assim como a importância de acompanhamento diário do avanço do contágio, mecanismos de controle social e de proteção individual para que se proteja a população e se postergue o colapso nos sistemas de saúde locais.

O município de Porto Alegre decretou situação de calamidade no início do mês de abril de 2020, porém, no dia 19 de maio de 2020, através do Decreto 20.583, o Executivo permitiu a retomada gradual da atividade econômica com a reabertura de serviços locais.

A prefeitura de Porto Alegre está divulgando dados médicos e alguns dados sociais relacionados ao COVID-19 em boletins diários. Contudo, referidos boletins não apresentam informações relacionadas à raça/cor das pessoas vitimadas pela doença.

Não sendo nenhuma novidade, estatísticas realizadas em outros municípios brasileiros comprovam que a desigualdade estrutural atinge a saúde da população negra.

Nesse sentido, Boletim Epidemiológico da cidade de São Paulo demonstra que as pessoas negras têm 62% mais chance de morrer por COVID-19 em comparação às pessoas brancas:

Raça/cor	Número de óbitos por COVID-19 (suspeitos e confirmados)	População	Taxa de mortalidade ajustada por idade (/100.000 hab)	Risco Relativo (IC 95%)
Branco	1244	7.198.335	9,67	Referência (1)
Pretos	165	776.385	15,64	1,62 (1,33-1,97)
Amarelos	54	259.726	6,59	0,68 (0,54-0,86)
Pardos	418	3.621.195	11,88	1,23 (1,09-1,38)
Indígenas	2	13.688	10,00	1,03 (0,25-4,24)

Fonte: PRO-AIM/SIM/CEInfo/ SMS-SP. Dados provisórios sujeitos a revisão. Posição de 17/04/2020

A maior mortalidade de negros pela Covid-19 não é fato isolado da capital paulista . Nesse sentido, a seguinte constatação:

“Nos Estados Unidos, primeira nação das Américas a ver a escalada dos casos, a desproporção é gritante. Embora 18% da população do país seja negra, 52% dos casos e 58% das mortes por Covid-19 são de pacientes negros,

segundo um relatório da amfAR publicado no início de maio. Em estados como Geórgia, Louisiana e Alabama, as disparidades são ainda maiores, conforme mostra o Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC): na Geórgia, 83% dos internados são negros, que correspondem a 32% da população; em Louisiana, estado com 33% da população negra, as mortes afroamericanas equivalem a 70%; e, no Alabama, a proporção de mortes é de 44% em uma população de 26%.”

De forma a confirmar o velho conhecido racismo e suas consequências genocidas, pesquisa realizada pela PUC-RJ escancara tabuladamente o que socialmente já se sabe há muito tempo: “no Brasil, o racismo não mata a paulada (ou pela falta de ar), mas por sufocamento social”:

“Um estudo liderado por pesquisadores da PUC-Rio e divulgado no último dia 27 de maio evidencia ainda mais essas disparidades. Em termos de óbitos por Covid-19, pessoas sem escolaridade têm taxas três vezes maiores (71,3%) em relação àqueles com nível superior (22,5%). Combinando raça e índice de escolaridade, o cenário fica ainda mais desigual: pretos e pardos sem escolaridade morrem quatro vezes mais pelo novo coronavírus do que brancos com nível superior (80,35% contra 19,65%). Considerando a mesma faixa de escolaridade, pretos e pardos apresentam proporção de óbitos 37% maior, em média, do que brancos.”

A flexibilização do isolamento social operada no município tem como consequência lógica o aumento de circulação de pessoas na cidade. Assim, tendo em vista a desigualdade social indiscutível entre negros e brancos, da mesma forma que se presume contágios em níveis e velocidades diferentes da covid-19 que estão relacionadas às condições de vida e deslocamento de diferentes estratos sociais da população, dados sobre contaminação e mortes levando-se em consideração à raça em decorrência do novo coronavírus são essenciais.

Enquanto normas jurídicas que embasam a Indicação, se aponta que a publicidade de dados é dever constitucional da Administração Pública (art. 37, caput), assim como a informação é direito fundamental da população (art. 5º, XIV):

Constituição da República. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Constituição da República. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Ainda, é direito do Parlamento municipal ter acesso ao referido mapeamento de contaminação e mortes por raça para, além de exercer sua função fiscalizadora, tenha também condições para proposições de projetos que visem o combate à Covid-19 embasadas em dados da realidade, o que possibilita o exercício da sua função legisladora. Pelos motivos apresentados, fundamenta-se a presente Indicação.

Porto Alegre, 04 de junho de 2020.

Karen Santos
Vereadora - PSOL

Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 05/06/2020, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº



2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0146512** e o código CRC **F1F96BA7**.

Referência: Processo nº 152.00044/2020-21

SEI nº 0146512